

PROCESSO - A.I. Nº 09294368/03
RECORRENTE - TRANSPORTADORA RH LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF nº 0048-02/04
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 13.05.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0135-11/04

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTREGA DE MERCADORIAS EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Atribui-se ao transportador das mercadorias, acompanhadas de documentação fiscal inidônea, a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado contra a Decisão da 2ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte - Acórdão JJF n.º 0048-02/04 - lavrado para exigir imposto no valor de R\$23.394,40, acrescido da multa de 100%, em razão da entrega de mercadorias (30.000 Kg de charque) a destinatário diverso do indicado nos documentos fiscais, atribuindo-se ao transportador das mercadorias a condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias de n.º 112047, à fl. 3 do PAF e documentos às fls. 2 a 59 dos autos.

Alegou o recorrente que as mercadorias que foram apreendidas retornaram para seu remetente, a empresa FRISUL FRIGORÍFICO SUL MINEIRO, acobertadas pelas notas fiscais avulsas emitidas pela IFMT Metro, de n.º 012542 e 012543, bem como dois passes fiscais de n.º 2003.10.22.14.05/JNZ7600-7 e 2003.10.22.14.52/GY11850-3, e que este retorno prejudicou a imputação fiscal em função da inexistência da infração e, consequentemente, não havendo a circulação das mercadorias, passa também a inexistir o fato gerador.

Pidiu que o Auto de Infração fosse julgado improcedente.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, afirmou que as alegações trazidas não têm o condão de alterar a Decisão recorrida, pois restou comprovado que a mercadoria estava sendo entregue a destinatário diverso do indicado na nota fiscal, o que tornou o documento inidôneo, exigindo-se o imposto do responsável por solidariedade.

Disse que o destino da mercadoria apreendida não interfere no deslinde do presente processo, pois sendo autuação de trânsito, e a materialidade do fato estando caracterizada, nenhum fato superveniente pode afastar a exigência fiscal. O fato caracterizado é incontroverso: houve mercadoria transitando em território baiano sendo entregue a destinatário outro que não o indicado na nota fiscal, e, desse fato, decorre a exigência do responsável solidário, transportador, do imposto incidente.

Pontuou, inclusive, que as mercadorias foram liberadas por decisão judicial, conforme se verifica no campo observações das notas fiscais avulsas anexadas ao Recurso.

Opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

No presente Auto de Infração está sendo exigido imposto por responsabilidade solidária, em razão da entrega de mercadoria em estabelecimento diverso daquele indicado no documento fiscal.

O art. 39, I, “a”, do RICMS/97, atribui a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, aos transportadores em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal correspondente.

O recorrente não nega o cometimento da infração, mas alega que, como as mercadorias retornaram ao seu remetente (diga-se: por força de liminar concedida em mandado de segurança), teria ficado prejudicada a imputação fiscal em função da inexistência da infração e que, consequentemente, não havendo a circulação das mercadorias, também não existiria o fato gerador.

Ocorre que, como lecionou a representante da PGE/PROFIS, estando caracterizada a materialidade do fato, como no presente caso, nenhum fato superveniente pode afastar a exigência fiscal.

Desta forma, concluo que a autuação está correta e a infração devidamente comprovada, tudo dentro dos ditames legais, e, portanto, o meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo autuado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **09294368/03**, lavrado contra **TRANSPORTADORA RH LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.032,98**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da penalidade no valor de **R\$383,90**, com os respectivos acréscimos legais, prevista no mesmo dispositivo acima.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 abril de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS